



Estruturas de Mercado e o Princípio da Livre Concorrência: Bases Teóricas para a Atuação do CADE

Market Structures and the Principle of Free Competition: Theoretical Foundations for CADE's Actions

Márcia Medeiros

Estudante de graduação em Direito.

Resumo: O estudo analisa a evolução do princípio da livre concorrência no Brasil e a atuação do CADE. Explora a noção de concorrência a partir das bases teóricas da microeconomia, que explicam como estruturas de mercado concentradas influenciam a conduta das empresas e sugere uma discussão em torno da eficiência econômica. Descreve a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à ordem econômica e a livre concorrência e a consolidação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), através da Lei nº 12.529/2011. O texto destaca que o direito concorrencial brasileiro não pune a posição dominante em si, mas o seu exercício abusivo. Por fim, aborda a complementaridade entre a defesa da concorrência e a propriedade intelectual na busca pelo equilíbrio de mercado e proteção ao consumidor.

Palavras-chave: livre concorrência; CADE; lei antitruste; abuso de poder econômico.

Abstract: This study analyzes the evolution of the principle of free competition in Brazil and the role of CADE (Administrative Council for Economic Defense). It explores the notion of competition from the theoretical foundations of microeconomics, which explain how concentrated market structures influence the conduct of companies and suggests a discussion around economic efficiency. It describes the evolution of the Brazilian legal system with regard to the economic order and free competition, and the consolidation of the Brazilian Competition Defense System (SBDC) through Law No. 12,529/2011. The text highlights that Brazilian competition law does not punish the dominant position itself, but its abusive exercise. Finally, it addresses the complementarity between competition defense and intellectual property in the pursuit of market equilibrium and consumer protection.

Keywords: free competition; CADE; antitrust law; abuse of economic power.

INTRODUÇÃO

Um traço marcante do desenvolvimento capitalista é expressivo aumento do poder de grandes corporações, que ao longo do tempo tem impulsionado os debates acerca da necessidade de regulação estatal para mitigar perdas de eficiência econômica e resguardar práticas concorrências lícitas nos mercados.

Com a transição para a economia capitalista moderna, o Estado brasileiro passou a adotar modelos constitucionais voltadas para a proteção da ordem econômica, buscando limitar as práticas capazes de gerar impactos negativos

na concorrência e evitar abusos cometidos pelos agentes economicamente mais fortes. Sendo assim, a construção de políticas antitruste no Brasil surgiu, portanto, como resposta necessária à tendência de concentração de capitais inerentes ao desenvolvimento do capital.

Nesse passo, o presente artigo busca analisar a evolução do princípio da livre concorrência, considerando suas bases na teoria microeconômica até a consolidação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

Ao longo do texto, serão discutidas as estruturas de mercado, a repressão ao abuso de poder econômico e a interface entre o direito concorrencial e a propriedade intelectual.

Antecedentes Históricos do Desenvolvimento do Capital

O final do século XIX e início do século XX caracterizaram-se por evidente aumento do poder das grandes corporações e assistindo-se a um intenso debate sobre a regulação dos mercados. Nesse cenário, discutia-se as implicações das imperfeições de mercado e buscava-se formas de regulação que minorassem as perdas de eficiência na econômica, advindas deste cenário de concentração e centralização de capitais.

Nota-se, neste contexto, mudanças na estrutura da concorrência, gerando impactos na própria noção de concorrência via mecanismo de preços. Conforme Anversa (2004) já se vislumbra a tendência à oligopolização dos mercados que por sua vez levou à possibilidade concreta da limitação da concorrência via exercício do poder de mercado de firmas dominantes ou por acordos estabelecidos entre os agentes econômicos, independente do incentivo governamental.

O processo de concentração econômica prosseguiu e no final do século XX, a globalização, que se constitui etapa do processo de desenvolvimento do capital, deu origem a uma nova configuração do capitalismo mundial e, por consequência, dos mecanismos regulatórios da economia. A crescente complexidade e diversidade das unidades produtivas e das situações nos mercados é um dos traços mais marcantes nas economias capitalistas modernas.

Em torno disso, o Estado precisou acrescer normas em sua estrutura jurídica capazes de regulamentar esse sistema, passando a adotar o modelo constitucional dirigente que limitou a autonomia da vontade com o propósito de evitar os abusos cometidos pelos contratualmente mais fortes.

Desta forma, como assinala Anversa (2004), a construção da política antitruste surge e se consolida em resposta à tendência à concentração econômica, própria do capitalismo, no qual o Brasil também se empenhou na constituição de políticas em defesa da concorrência.

Concorrência e Estruturas de Mercado na Teria Econômica

Certo é que, o conceito de concorrência, do ponto de vista da microeconomia, em termos concreto, tem como locus o mercado. Assim sendo, a busca constante por

vantagens competitivas é o traço fundamental do processo seletivo da concorrência, no qual, uma unidade produtiva tenta diferenciar-se em relação aos concorrentes para sobre eles prevalecer.

Na teoria econômica muitos autores se empenharam para a construção de uma teoria acerca dos mercados. Silva (2010) de forma sucinta traz algumas referências acerca da concorrência na teoria microeconômica.

Marshall, por exemplo, considerado o precursor neoclássico mais destacado, associava livre concorrência com liberdade econômica, livre iniciativa, livre entrada nos negócios. Ademais, reconhecia a complexidade, diversidade e heterogeneidade das estruturas de mercado.

Sraffa adiantou importantes conceitos sobre as reais condições de concorrência dos mercados, diferenciação dos produtos, relações com os competidores, possibilidade de lucros extraordinários como resultado da existência de barreiras à entrada, lançando as bases para o entendimento da concorrência em mercados oligopolísticos.

Robinson (1933) e Chamberly (1933) se empenharam na reconstrução de uma teoria de mercados que tivesse ao mesmo tempo o rigor dos modelos da concorrência perfeita e do monopólio e que, por outro lado acolhesse as proposições de Sraffa, quebrando a imagem de mercado homogêneo.

De acordo com a Teoria da Organização Industrial (OI), que se volta para o estudo das estruturas concentradas e comportamento das empresas sob estas condições, a hipótese central é de que há uma relação causal que liga estrutura, conduta e desempenho, segundo o qual o desempenho depende da conduta ao mesmo tempo em que a conduta depende das características das estruturas.

Conforme Silva (2010) a motivação básica que movia os autores pioneiros nessa linha de estudos localizava-se no reconhecimento de que mercados concentrados têm implicações sobre o comportamento das empresas e o desempenho dos mercados, com efeitos não desprezíveis sobre a sociedade.

Nessa linha de inteligência, para Mason (1939), a capacidade de a grande empresa influenciar, via sua própria política de preços e produção, as condições do mercado estaria fortemente relacionada ao grau e tipo de controle de mercado exercido pela referida empresa.

Nesse passo, tanto Joe S. Bain (1956) quanto Paolo Sylos-Labini (1956) procuraram avançar na análise daquelas características da organização dos mercados ou estruturas de mercado, que exercem influência estratégica sobre as condições da concorrência e a formação de preços no mercado.

Desta forma, Sylos-Labini procurava justamente destacar que descontinuidades tecnológicas não desprezíveis associadas a significativos diferenciais de custo são traços característicos do processo de concentração dos mercados e têm implicações relevantes para as condições de concorrência em oligopólio.

Por sua vez, para Schumpeter, a concorrência pode assumir o status de um objeto teórico, em lugar de uma determinação do equilíbrio estático, exatamente

por ser focalizada dinamicamente; quando então passa a ocupar lugar central na análise do processo econômico capitalista. Para o autor, a posição monopolista é sempre temporária, estando permanentemente sujeita a ser contestada, isto é, requer um esforço continuado de inovação/aperfeiçoamentos tecnológicos sob pena de a inovação propiciadora dos ganhos monopólicos ser imitada, contornada ou superada por concorrentes.

Evolução do Princípio da Livre Concorrência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inicialmente, o princípio da livre concorrência foi incorporado à Constituição Federal, no rol de “*Princípios Gerais da Atividade Econômica*” sob uma ótica desenvolvimentista, cujo intuito é sistematizar os dispositivos relativos à configuração jurídica da economia e à atuação do Estado no domínio econômico (Macedo, 2008).

A Constituição de 1934 traz pela primeira vez o ideal de liberdade econômica, cujo artigo 115, dispõe que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, possibilitando a todos existência digna e garantida a liberdade econômica.

Na Constituição de 1937, promulgada no Estado Novo, a Constituição inova na área econômica, no artigo 135. Protegia-se a liberdade de iniciativa e a intervenção do Estado no domínio econômico poderia ocorrer por meio do controle, estímulo ou atuação direta, mas apenas para suprir deficiências da iniciativa individual. Além disso, zelava pela defesa da economia popular, como se depreende do artigo 141, no qual, previa que, o fomento a economia popular através da Lei. Nesse passo, o Decreto-Lei nº 869 de 18 de novembro de 1938 regulamentava o dispositivo, surgindo a primeira Lei Antitruste brasileira (Cordeiro, 2007).

No ano de 1945, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Decreto nº 7.666 de 22 de junho de 1945, conhecida como “Lei Malaia” que colocou a disposição do poder executivo: “(...) um instrumento apto a controlar a atividade do poder econômico em território brasileiro, facultando até mesmo a intervenção em empresas que praticassem atos nocivos ao interesse público” (Cordeiro, 2007, p.88).

A legislação antitruste avançou consideravelmente com este Decreto, especialmente ao introduzir o conceito de “abuso de poder econômico” na legislação brasileira. Ainda, deslocou o tratamento da matéria da esfera penal para a administrativa (Anversa, 2004).

A repressão ao abuso de poder econômico remonta a Constituição da República de 1946, quando o artigo 148 previu que a lei reprimiria toda e qualquer forma de abuso do poder econômico. Vale destacar também que a constituição de 1946 no artigo 145 corrobora a liberdade de iniciativa.

A Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962 veio regulamentar a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, conforme estava previsto na Constituição de 1946.

A Lei nº 4.137 de 1962, além de criar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) com a incumbência de aplicar a lei e apurar e reprimir os abusos do poder econômico, o dispositivo descrevia as práticas consideradas como abuso do poder econômico. Entretanto, como destaca Anversa (2004), esta lei teve aplicação limitada durante sua vigência e o CADE teve discreta e modesta atuação como autoridade antitruste até meados de 1990.

No regime militar, a Constituição de 1967 e também a emenda constitucional de 1969 mantiveram a liberdade de iniciativa e repressão ao abuso do poder econômico, não havendo profundas modificações em relação ao regime anterior.

O Princípio da Livre Concorrência na Constituição Federal de 1988

É sabido que, existem duas formas pelas quais o Estado pode concretizar o princípio da livre concorrência: coibição das práticas de concorrência desleal e repressão do abuso de poder econômico.

Segundo Grau (2010), a livre concorrência é erigida à condição de princípio na Constituição de 1988. Ao lado de outros, compõe os “Princípios da Ordem Econômica”, como estabelece o art. 170, inciso IV, tratando-se de princípio constitucional impositivo.

Consoante o autor, a afirmação, principiológica, da livre concorrência no texto constitucional é instigante, de um lado porque a concorrência livre, diferente de liberdade de concorrência, somente poderia ter lugar em condições de mercado nas quais não se manifestasse o poder econômico. Entretanto, o poder econômico é um elemento da realidade e, para mais, foi constitucionalmente institucionalizado no mesmo texto que consagra o princípio, como se extrai do parágrafo 4º do art. 173 que se refere ao abuso do poder econômico.

A Constituição da República de 1988, assim como as constituições anteriores, desde 1934 inseriu no texto um título sobre a ordem econômica que faziam alusão à defesa da concorrência e abuso do poder econômico.

O princípio da livre concorrência conforme definido nos termos do artigo 170 da Constituição da República de 1988 assume novos traços a partir do texto constitucional. Trata-se de forma de alcançar o equilíbrio, não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre grandes grupos econômicos e também um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas (Pacheco, 2024).

O direito da concorrência é o que possibilita o exercício da livre concorrência. Por isso, tem prevalecido o entendimento de que o princípio da livre concorrência deve ser lido juntamente com a Lei nº 12.529/2011, que revogou a antiga Lei nº 8.884/1994.

Atualmente, a competência para legitimar acordos em restrição de concorrência cabe ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O órgão foi criado pela Lei nº 4.137/1962, transformado em autarquia pela lei nº

8.884/1994 e atualmente é regido pela Lei nº 12.529/2011, que disciplina a tutela civil e administrativa das infrações concorrências contra a ordem econômica.

Lei nº 12.529/2011 – A Lei Antitruste Brasileira

A Lei nº 12.529/2011, conhecida por “Lei Antitruste” ou “Lei de Defesa da Concorrência”, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e está voltada à preservação do modo de produção capitalista por meio do controle dos comportamentos anticoncorrenciais.

A Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica orientada pelos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Percebe-se que, a Lei nº 12.529 de 2011 não revogou a Lei nº 8.884/1994, na medida em que poupou - lhe os artigos 86 e 87 que alteraram o artigo 312 do código de processo penal e o artigo 39 da Lei nº 8.078/1990.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC tem como escopo, promover a competição econômica, através da ação de caráter administrativo, educativo, preventivo e repressivo quanto às ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil.

O artigo 36 da Lei enuncia as infrações da ordem econômica e de forma exemplificativa, enumera as condutas que podem caracterizar infração da ordem econômica.

Nesse sentido, é importante destacar que o artigo 119 impede a aplicação da Lei nº 12.529/2011 aos casos de *dumping* e subsídios tratados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio relativos à implementação do seu artigo VI do pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

A Lei Antitruste brasileira também altera o controle das estruturas determinando a análise prévia dos atos de concentração pelo CADE, em seu artigo 88. Entretanto, deixando o prazo estabelecido legalmente para análise transcorrer, qual seja, de 330 (trezentos e trinta) dias, leva-se à aprovação automática da operação.

Por seu turno, o artigo 48 dispõe quanto aos procedimentos administrativos a serem instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica. A lei avança ao ampliar as hipóteses para a possibilidade de concessão de acordo de leniência, como as inovações que ampliam as hipóteses para concessão de leniência previstas nos artigos 86 e 87.

Com a celebração do acordo de leniência, tem-se a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, desde que os envolvidos colaborem com as investigações e não tenham estado à frente da conduta tida como infrativa.

Livre Concorrência e Propriedade Intelectual

A Lei 9.279/1996, Lei de propriedade industrial também utiliza - se de dispositivos com a finalidade de coibir práticas associadas à concorrência desleal. Já no seu artigo 2º, a proteção dos direitos relativos a propriedade industrial, efetuar-se-á mediante, dentre outros, a repressão à concorrência desleal.

O artigo 195 da Lei enumera os crimes de concorrência desleal, dos quais podemos citar alguns: publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve, etc.

Importante consignar que, para os crimes elencados no dispositivo, a Lei prevê detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa para os crimes descritos.

No que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual no âmbito internacional, o artigo 8.2 do Acordo TRIPS prevê, caso necessário, a adoção de medidas a fim de coibir as práticas que limitam justificadamente o comércio ou a transferência internacional de tecnologia.

Parece haver certo consenso na doutrina de que a propriedade intelectual e direito da concorrência são institutos jurídicos complementares. Se, por um lado, a propriedade intelectual viabiliza a proteção, a apropriação e/ou a transferência de uma invenção, corrigindo uma falha de mercado; a defesa da concorrência, por outro lado, serve para controlar o poder exercido pelo detentor do direito de propriedade intelectual em um determinado mercado, para que o benefício da propriedade intelectual não seja utilizado para prejudicar terceiros, em razão do exercício abusivo deste poder econômico.

Por seu turno, argumenta Barbosa (2010) que, nos últimos tempos, uma corrente importante da doutrina jurídica e econômica tem se dedicado ao tema da aplicação das falhas de mercado à propriedade intelectual. Sob esta ótica explica:

Assim, se um agente do mercado investe num desenvolvimento de uma certa tecnologia, e esta, por suas características, importa em alto custo de desenvolvimento e facilidade de cópia, o mercado é insuficiente para garantir que se mantenha um fluxo de investimento. Com efeito, a apropriação pelo concorrente da nova solução técnica permite que este reduza as margens de retorno do primeiro investidor. Quem não investe auferirá, assim, maior prêmio do que aquele que realiza os gastos com o desenvolvimento da tecnologia. Temos aí a imperfeição do mercado, que desfavorece a continuidade do investimento em inovação (Barbosa, 2010, p. 73).

Nessa perspectiva, segundo o autor, num contexto de economia de mercado, a livre concorrência deve ser a regra em todas as relações econômicas, e que uma falha ou impossibilidade de correto funcionamento da livre concorrência é o que leva ao aparecimento do conjunto de restrições à concorrência em que consiste a propriedade intelectual.

Objetivos do Direito da Concorrência

O direito da concorrência pode ser compreendido como um conjunto de normas cuja motivação é restringir atos e práticas capazes de cercear a livre concorrência no mercado, assegurando ainda a proteção de interesses individuais e coletivos (Macedo 2008).

De acordo com o autor, não há na doutrina um consenso acerca do conceito ou da finalidade do Direito da Concorrência, talvez a razão disso seja a grande quantidade de interesses, questões e direitos que gravitam em torno das relações capitalistas que operam no mercado (Macedo, 2008).

Em linhas gerais, na doutrina, dentre os objetivos do direito concorrencial estão proteger a competição e maximizar a riqueza econômica do consumidor, instrumento auxiliar na distribuição de renda; estabilização econômica e dispersão do poder econômico e, ainda, instrumento auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico.

Para alcançar tais objetivos, a doutrina concorrencial tradicional, com evidentes reflexos nos ordenamentos jurídicos de defesa da concorrência, classifica duas formas de controle dos agentes econômicos com poder de mercado: o controle das estruturas e o controle das condutas. Na primeira, o objetivo é a análise e apreciação de atos de concentração horizontais e verticais; na segunda, o olhar se volta para sancionar e/ou reprimir as condutas de abuso de poder econômico em suas variadas formas.

Uma política de defesa da concorrência procura ser um meio apto para buscar uma economia eficiente. Nessa direção, são elementos constitutivos da concorrência: o livre acesso aos mercados, liberdade de empresa e a possibilidade de escolha dos consumidores.

Aplicação da Legislação Antitruste no Brasil

No Brasil, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) atua disseminando a cultura de livre concorrência garantindo à coletividade e ao consumidor, condições concorrenciais e relações consumeristas próprias para o desenvolvimento econômico nacional.

Basicamente, a Lei nº 12.529/2011 caracteriza-se pela racionalidade no uso de meios físicos e de agentes públicos para a implementação do justo processo administrativo e assegure aos acusados as devidas garantias constitucionais. Concentra-se no superCADE as funções investigativas, instrutivas e julgadoras.

Embora a concentração de ações próprias da instrução do processo com atos decisórios no mesmo órgão pareça a princípio inadequada, o sistema, assim

articulado, torna-se mais ágil e enxuto. Noutra perspectiva, parece não ter sido alcançada, com a nova lei, a desejável posição, para o CADE, de ser instância última e, portanto, judicial na área de concorrência.

Se outrora, primava-se por estruturas atomizadas de mercado, passaram, no contexto atual, a serem aceitas as concentrações econômicas que apresentem eficiências. Como bem observa Campos *et al* (2001), no Brasil, não se pune a posição dominante em si.

Nesse sentido, da mesma forma que se busca preservar a vantagem competitiva, lícita, decorrente da aplicação das normas de tutela do livre mercado e da livre concorrência, busca-se criar critérios apropriados para determinar, na prática, a separação entre a concorrência lícita, cujos prejuízos causados a terceiros baseiam-se em uma vantagem competitiva, e a concorrência desleal ou dita predatória.

Segundo Campos *et al.* (2001) o monopólio também é considerado uma forma de abuso de poder econômico, no entanto a legislação antitruste brasileira não reprime a conquista de uma posição de dominação no mercado, a legislação se preocupa com o comportamento de quem tenha adquirido esta posição dominante e a partir daí se desenvolve seu aparato repressivo, sendo necessário a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros, além da dominação do mercado.

Atualmente, compete ao CADE analisar aspectos concorrenciais de atos de concentração, no qual a notificação à autarquia é obrigatória. O órgão realiza as análises concorrenciais a Luz dos critérios previstos na Lei nº 12.529/2011, no Regime Interno do CADE e no Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal, consoante Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50 de 1º de agosto de 2001, na Resolução nº 2 do CADE e na própria jurisprudência do órgão.

Elementos como a participação de mercado das empresas envolvidas na operação, a existência de rivalidade ou não por parte dos concorrentes são objetos de análise. No centro da proteção está a preservação da concorrência, objetivando, entre outros, quesitos, a diversidade e qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao consumidor. Considerados estes elementos, após análise o CADE decide pela aprovação, com ou sem restrição, ou reprovação do ato de concentração econômica.

No mesmo sentido, é a atuação do CADE quanto a práticas de atos ilegais pelas empresas. Para a proteção da livre concorrência, compete ao CADE julgar e aplicar multas, como forma de punir e desestimular práticas relacionadas à concorrência desleal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, pode se afirmar que, o direito concorrencial não visa punir a posição dominante em si, mas sim reprimir comportamentos abusivos que prejudicam a coletividade. A Lei nº 12.529/2011 consolidou a estrutura administrativa concentrada no CADE, capaz de analisar atos de concentração e sancionar práticas

ilícitas e desleais de concorrência com a finalidade de preservar a eficiência econômica. Desta forma, o equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e o controle estatal revela-se essencial para garantir um mercado diversificado, inovador e justo para o consumidor.

Presume-se que, não se trata de tarefa fácil, tendo em vista, o poder destas grandes corporações, mas considera-se positivo o fato de que os regramentos que visam à defesa da concorrência foram positivados no ordenamento vigente, bem como, a atenção dispensada pelo Estado Brasileiro, no que diz respeito a tais questões, que impactam diretamente na coletividade.

REFERÊNCIAS

ANVERSA, Gerson Luís Albrecht. **A defesa da concorrência no Brasil: experiência histórica, fundamentos teóricos e ação do ministério público federal**. 2004. Orientador: Dr. Gentil Corazza. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Programa de Pósgraduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/6870>>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BARBOSA, Denis borges; WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento na agricultura**. Rio de Janeiro: IBPI; Curitiba: GEDAI/UFPR, 2010. disponível em : < https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/01/livro_pi_agricultura_2016.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. **Direito da concorrência e propriedade intelectual**. enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Econômico 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em:< <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/589/edicao-1/direito-da-concorrenca-e-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **DECRETO n. 9.289, de 21 de fevereiro de 2018**. Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial

do Comércio, em 6 de dezembro de 2005. Disponível em: < <https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/legislacao-de-direitos-autorais/pdfs/internacional/acordodireitosautoraiscomercio-trips.pdf> decreto 9289 de 2018> acesso em: 15 de fev. de 2026.

CAMPOS, Clarice Garcia de; BERTONCELLO, Franciellen; PALLONE, Júlio Cesar Coelho; MORAES, Carlos Alexandre. Direito concorrencial e a disciplina jurídica do poder econômico. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 1, n. 1, p. 235–260, ago. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/455/229>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

CORDEIRO, Rodrigo Aiache. **Poder econômico e livre concorrência: uma análise da concorrência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Orientador: Dr. José Carlos Francisco. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062085.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores. Disponível em: <<https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ergoec.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2025.

MACEDO, Rafael Rocha de. **Direito da concorrência: instrumento de implementação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico**. Orientador: Dr. Ari Marcelo Solon. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062069.pdf> >. Acesso em: 24 ago. 2025.

PACHECO, Lucas Cardinali. **A oligopolização do mercado de sementes por empresas estrangeiras no Brasil e as suas consequências econômicas**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2024.

PERGUNTAS gerais sobre defesa da concorrência. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-defesa-da-concorrenca>. Acesso em 30 de nov. 2025.

POSSAS, Mário Luiz. **Concorrência, o conceito de concorrência em Marshall: Uma perspectiva Schumpeteriana**. Campinas: Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 1993. Texto para Discussão, n. 17. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3682/td17.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SILVA, Ana Lúcia Gonçalves da. **Concorrência sob condições oligopolísticas: contribuição das análises centradas no grau de atomização/concentração dos mercados**. 2. ed. rev. Campinas, SP: instituto de economia da Unicamp, 2010. (coleção teses). disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/livros/teses/concorrenca%20sob%20condicoes%20oligopolisticas.pdf>>. acesso em: 5 ago. 2025.